

Ofício conjunto APESP/SINDIPROESP nº 01/2021

São Paulo, 1 de fevereiro de 2021

A Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado
Dra. Maria Lia Porto Corona

A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP e o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP, entidades representativas dos Procuradores do Estado, na defesa institucional dos interesses da classe, vêm expor e pleitear o que se segue:

Em outubro de 2001, a APESP e o SINDIPROESP ingressaram com ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com os seguintes pedidos:

a) ser imposta ordem à ré para que imediatamente transfira aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado, o controle e a administração do Fundo relativo à verba honorária, bem como a determinação do respectivo montante, mês a mês, de acordo com a legislação vigente (verba de sucumbência acrescida do triplique);

b) seja imposta à ré ordem para transferir, doravante e todo mês, o valor da verba honorária, apurado em função da chamada verba de

sucumbência nos casos em que a Fazenda Pública tenha êxito, mais 3 vezes a mesma importância, depositando-a em conta especial à disposição da Procuradoria, na forma da legislação aqui invocada;

c) seja à ré imposta ordem para transferir aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado, os valores depositados, que se encontram em poder do Estado no ‘Fundo Departamento de Administração da PGE1, com cálculo dos honorários acrescido do triplique’ (processo nº 1358/053.01.022696-0).

Antes, em 25 de janeiro de 2001, a APESP ajuizou protesto judicial em face da Fazenda do Estado para interrupção da prescrição, objetivando a persecução dos direitos de seus associados.

Em sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital em outubro de 2002, a Fazenda do Estado de São Paulo foi condenada “ao repasse da verba honorária existente em conta, dentro de dez dias, sob pena de multa diária de dez mil reais, ainda o importe nas causas onde obtiver êxito a Fazenda, mês a mês, em conta especial à disposição da Procuradoria e sob o modelo do triplique, especificando em ambas as circunstâncias o total com planilhas e respectivas contas prestadas, na operação pertinente à transferência do Fundo e outrossim naquela futura do repasse mensalmente, identificando, uma a uma, as circunstâncias e discriminando receitas pontualmente, renovada fica a tutela antecipada, cujo cumprimento, dentro de dez dias, será comprovado sob pena da multa estabelecida e desobediência, com a observação de manutenção do controle e da Administração das verbas (geral e específica – ‘triplique’) enquanto depositadas em mãos do Governo do Estado de São Paulo”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo da Fazenda do Estado (Apelação nº 334.980.5/0), em decisão proferida em outubro de 2006 pela Sexta Câmara de Direito Público e assim ementada:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – Interesse coletivo defendido pela Associação e Sindicato dos Procuradores do Estado de São Paulo – Legitimidade ativa – interesse de agir presente – Rejeitada a prescrição quinquenal – Transferência do controle e administração do Fundo relativo à verba dos honorários com o “triplique” aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado – Pedidos formulados e acolhidos na sentença – Tutela antecipada renovada na decisão monocrática – Deferida extração de carta de sentença para efetivação da tutela – Confirmação da sentença – Recurso oficial e reexame necessário desprovidos” (TJSP – Ap. nº 334.980-5, Rel. Des. José Habice, j. 23/10/2006).

Após embargos de declaração apresentados e rejeitados na segunda instância, Recursos Especial e Extraordinário interpostos e inadmitidos, os agravos contra as decisões de inadmissão dos apelos extremos foram rejeitados¹ e o agravo interno no STF rejeitado, com imposição de multa². A

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.359 (427) ORIGEM :3349850 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHHELL (69022/PR, 181770/RJ, 88098/ SP) DECISÃO Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 28, Vol. 5): "OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - Interesse coletivo defendido pela Associação e Sindicato dos Procuradores do Estado de São Paulo - Legitimidade ativa - Interesse de agir presente - Rejeitada a prescrição quinquenal - Transferência do controle e administração do Fundo relativo à verba dos honorários com o "triplique" aos Procuradores do Estado, por intermédio e a cargo da Procuradoria Geral do Estado - Pedidos formulados e acolhidos na sentença - Tutela antecipada renovada na decisão monocrática - Deferida extração de carta de sentença para efetivação da tutela - Confirmação da sentença - Recurso oficial e reexame necessário desprovidos." Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 71, Vol. 5). No apelo extremo (fl. 78, Vol. 5), alega-se, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação ao art. 167, II, da Constituição. Em suma, alega que "o acórdão recorrido, ao determinar a transferência da integralidade dos valores dos honorários advocatícios arrecadados desde o ano de 1996 do SIAFEM para o Fundo de Despesa da PGE, implica a determinação de realização de despesa sem a necessária autorização no orçamento, com a conseqüente afronta à norma do inciso II, do artigo 167, da Lei Maior" (fl. 91, Vol. 5). O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo, aplicando o óbice previsto na Súmula 279/STF (fl. 69, Vol. 6). No Agravo, a parte agravante, refuta o óbice sumular acima aplicado. É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de

decisão transitou em julgado no dia 27 de agosto de 2020 (certidão anexa).

Assim, vêm os subscritores, com fulcro nos princípios da boa-fé e lealdade processual, que devem iluminar o relacionamento entre as partes, e a fim de facilitar eventual execução administrativa do julgado em ação tão importante para o presente e o futuro da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, requerer sejam informados os valores, desde janeiro de 1996 (cinco anos antes do protesto) até a data de hoje:

2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Além disso, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada no art. 167, II, da Constituição, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. Efetivamente, o Juízo de origem, com base na legislação infraconstitucional (Lei Federal 4320/1964, Decreto-Lei Complementar Estadual 16/1970, Leis Complementares Estaduais 93/1974; 478/1986 e 724/1993, e Decretos 34.665/1992 e 40.566/1995) consignou que "aos Procuradores do Estado de São Paulo são assegurados, como vantagem pecuniária, o valor da verba honorária, nos casos de êxito em juízo, acrescida de três vezes o seu valor" (fl. 37, Vol. 5). Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Além disso, a solução dessa controvérsia, depende, ainda, da análise da legislação local em tela, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Nesse sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.108.056/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/6/2018; ARE 1109257/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 15/3/2018; ARE 1.105.969/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 8/2/2018; e ARE 1049349/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 27/6/2017. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2020. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente

² SESSÃO VIRTUAL Ata da 22ª (vigésima segunda) Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 7 a 17 de agosto de 2020. Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Secretário, Luiz Gustavo Silva Almeida. JULGAMENTOS SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.359 (899) ORIGEM :3349850 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES AGTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) :ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL (69022/PR, 181770/RJ) Decisão: Idêntica à de nº 897 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a parte agravante a pagar à parte agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

- a) arrecadados pelo Estado de São Paulo, a título de honorários advocatícios;
- b) distribuídos, a título de verba honorária, para os integrantes das classes de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente-Jurídico e Assessor Técnico-Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 93/1974;
- c) distribuídos, a título de verba honorária, aos aposentados nos cargos em que se aposentaram, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 93/1974;
- d) descontados dos Procuradores do Estado no pagamento da Verba Honorária e transferidos à SPPREV, a título de contribuição previdenciária.
- e) aplicados no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 93/1974;
- f) despendidos para contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer; conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 93/1974;
- g) dos honorários destinados para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ) aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 93/1974;
- h) destinados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do

Estado – FUNPROGESP, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 93/1974;

- i) do fundo da verba honorária repassados ao SPPREV e SPPREV.COM a título de contribuição do Estado (patronal) para custeio do RPPS pertinente aos Procuradores do Estado.
- j) Informação a respeito de outras obrigações pagas pela verba honorária arrecadada (pura ou com triplique), a exemplo do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ).

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e admiração.

FABRIZIO DE LIMA PIERONI

Presidente da APESP

ANA CRISTINA LEITE ARRUDA

Presidente do SINDIPROESP